



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001164/2008-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.928 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria Auto de Infração; GFIP. Fatos Geradores
Recorrente YASUDA SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEVE ACOMPANHAR O RESULTADO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CONEXO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS • COM FULCRO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 152 'DA LEI N.º 6.404/768. NÃO' INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A participação dos administradores nos lucros da companhia, 'na forma - prevista no parágrafo 1.º do artigo 152 da Lei n.º 6.404/768, não configura base de cálculo de contribuição previdenciária, motivo pelo qual tais valores não devem ser declarados em GFIP como fato gerador de contribuição.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário do Auto de Infração de Obrigação Acessória Código de Fundamento Legal 68, porque a obrigação principal conexas ao mesmo, constante de outro processo administrativo teve decisão favorável ao contribuinte.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 14/08/2008, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 18/08/2008, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, os valores pagos aos administradores não empregados a título de participação nos lucros, nas competências de 01/2004, 02/2004, 02/2005 e 02/2006, conforme discriminativo de fl. 28.

Após a apresentação de defesa, os autos baixaram em diligência para pronunciamento conclusivo do auditor fiscal quanto à procedência da autuação, já que o auto de infração relativo à obrigação principal, também foi convertido em diligência.

Informação fiscal de fls. 82/83, confirma a autuação e diz que o percentual de 2,5%, cobrado das instituições financeiras persiste na nova redação do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 9.876/99.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e se manifesta ratificando os termos da defesa e pela insubsistência da autuação.

Acórdão de fls. 91/106, pugna pela procedência do AI e inconformado, o contribuinte apresentou recurso arguindo em síntese:

- a) a tempestividade da peça recursal;
- b) que os valores pagos a título de participação nos lucros não tem incidência contributiva, conforme disposto pela alínea “j” do §9º, do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91;
- c) que as participações foram pagas nos moldes da Lei n.º 6.404/76;
- d) que o decreto não pode ampliar o alcance dado na lei;
- e) a ocorrência de *bis in idem* com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- f) ausência de fundamento legal porque a Lei Complementar n.º 84/96 foi revogada;
- g) que o limite da multa não pode abranger a totalidade dos empregados, já que apenas seis receberam a verba e
- h) argúi a conexão com o AI 37.176.481-5, que refere-se à obrigação principal, requerendo por fim, a insubsistência dos dois AI's.

Resolução n.º 2302-000107, de 28/07/2011, proferida por este Colegiado, converteu o julgamento em diligência porque a obrigação principal, relativa ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados estava sendo discutida em outro processo sendo essencial aguardar o desfecho daquele, para efetivar o julgamento deste auto de infração devido à conexão entre ambos.

Em resposta à diligência solicitada a instância originária assim se manifestou:

São Paulo, 12 de Junho de 2013.

1 – Em atendimento a Resolução 2302-000.107 da Terceira Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que converteu o Julgamento em diligência, informamos que cientificamos o contribuinte da referida Resolução conforme AR (Aviso de recebimento) em fls 157, localizamos e fizemos a vinculação (via E-Processo) do Debcad correlato a este processo, de acordo com solicitado em Diligência.

2 – Apuramos que a obrigação principal conexa (NFLD 37.176.481-5) é controlada pelo PA 16327.001163/2008-22.

3 – Atendida a diligência, proponho o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em prosseguimento.

Já o recorrente informou que “O recurso relativo ao auto de infração principal foi julgado e provido, com afastamento a autuação e declaração de que a participação dos administradores não configura base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme acórdão que anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Compulsando os autos, a informação prestada na diligência solicitada e os documentos juntados pela recorrente às fls.167/172, é de se ver que a obrigação principal conexa a este auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, teve decisão favorável ao contribuinte.

Ou seja, o PAF 16327.001163/2008-22, que tratava da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos administradores a título de participação nos lucros da companhia, teve julgamento proferido pela 3ª Turma Especial, da 3ª Câmara da Segunda Seção do CARF, em 19/07/2013, com a seguinte Ementa:

PARTICIPAÇÃO NÓS LUCROS • COM FULCRO NO PARÁGRAFO 1.0 • DO ARTIGO 152 'DA LEI N.º 6.404/768. NÃO' INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A 'participação dos administradores nos lucros da companhia, 'na forma - prevista no parágrafo 1. 0 do artigo 152 da Lei n.º 6.404/768, não configura base de cálculo de contribuição previdenciária.

• *Recurso Voluntário Provido*

Desta forma, este auto de infração lavrado pela falta de informação em GFIP daquelas contribuições previdenciárias consideradas indevidas, não deve prosperar.

Por todo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora